SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208877 - AL (2025/0138782-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE AILTON MENDES DA SILVA
RECORRENTE	:	SEVERINO RAFAEL SANTANA DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	IGOR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	JOSENILDO HENRIQUE DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO DE ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

1. Os recorrentes foram pronunciados por homicídio qualificado. O Tribunal estadual manteve a pronúncia. A decisão reconheceu a materialidade em laudo de exame cadavérico e indicou indícios de autoria em depoimentos e interrogatórios judiciais. As qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa foram preservadas para exame pelo Júri.

2. A alegação de violação dos arts. 5º, LIV, LVII, e 93, IX, da Constituição Federal é incabível no recurso especial. O exame de ofensa direta à Constituição é matéria própria do recurso extraordinário.

3. As teses relativas aos arts. 8.1 e 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos carecem de prequestionamento. Não houve debate na Corte de origem nem oposição de embargos de declaração para suscitar omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A invocação do art. 414 do Código de Processo Penal é genérica e sem desenvolvimento analítico. Além disso, não foi objeto de debate na origem. Incidência da Súmula 284/STF e das Súmulas 282 e 356/STF.

5. A insurgência contra a pronúncia por suposta violação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal não enfrenta fundamento autônomo do acórdão. O julgado destacou declarações judiciais sob contraditório e laudo pericial como base indiciária. Incidência da Súmula 283/STF. Ainda que superado, a tese demanda revolvimento do acervo probatório, vedado na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Os pedidos de desclassificação para lesão corporal e de decote da qualificadora do motivo torpe exigem reexame de fatos e provas. A decisão

Documento eletrônico VDA60316129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 97977f97-a67e-4198-b47f-d57cb6307073

reconheceu a dinâmica dos fatos e a base empírica mínima para manutenção das qualificadoras na pronúncia. Incidência da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60316129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 97977f97-a67e-4198-b47f-d57cb6307073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208877 - AL (2025/0138782-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE AILTON MENDES DA SILVA
RECORRENTE	:	SEVERINO RAFAEL SANTANA DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	IGOR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	JOSENILDO HENRIQUE DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO DE ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

1. Os recorrentes foram pronunciados por homicídio qualificado. O Tribunal estadual manteve a pronúncia. A decisão reconheceu a materialidade em laudo de exame cadavérico e indicou indícios de autoria em depoimentos e interrogatórios judiciais. As qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa foram preservadas para exame pelo Júri.

2. A alegação de violação dos arts. 5º, LIV, LVII, e 93, IX, da Constituição Federal é incabível no recurso especial. O exame de ofensa direta à Constituição é matéria própria do recurso extraordinário.

3. As teses relativas aos arts. 8.1 e 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos carecem de prequestionamento. Não houve debate na Corte de origem nem oposição de embargos de declaração para suscitar omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A invocação do art. 414 do Código de Processo Penal é genérica e sem desenvolvimento analítico. Além disso, não foi objeto de debate na origem. Incidência da Súmula 284/STF e das Súmulas 282 e 356/STF.

5. A insurgência contra a pronúncia por suposta violação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal não enfrenta fundamento autônomo do acórdão. O julgado destacou declarações judiciais sob contraditório e laudo pericial como base indiciária. Incidência da Súmula 283/STF. Ainda que superado, a tese demanda revolvimento do acervo probatório, vedado na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Os pedidos de desclassificação para lesão corporal e de decote da qualificadora do motivo torpe exigem reexame de fatos e provas. A decisão reconheceu a dinâmica dos fatos e a base empírica mínima para manutenção das qualificadoras na pronúncia. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59326319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:12
Código de Controle do Documento: 6d01c8c7-431e-4deb-b7ec-29f78a62a864

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jose Ailton Mendes da Silva**, **Severino Rafael Santana de Almeida** e **Igor Henrique da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0710486-76.2017.8.02.0001, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 416/422):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE FORMAR INDÍCIOS DA AUTORIA DOS RECORRENTES. DEPOIMENTOS E LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO QUE GUARDAM PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS MINISTERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EXIMAM, DE PLANO, OS AGENTES E QUE INDIQUEM O CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL COM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ENTENDIMENTO PACÍFICO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na *judicium accusationis*, primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não se faz necessária a prova contundente da autoria delitiva, nos termos do art. 413 do CPP.
>
> 2. Havendo a indicação de elementos que dão respaldo à imputação, acertada a decisão que determina a submissão dos réus ao Conselho de Sentença.
>
> 3. Não cabe, nesse momento, uma análise exaustiva das provas contidas nos autos, somente sendo possível absolver sumariamente o acusado nas hipóteses previstas no art. 415 do Código de Processo Penal, em que não haja dúvida na aplicação da tese da defesa.
>
> 4. Recurso conhecido e não provido.

A parte recorrente alega violação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, afirmando que a pronúncia de Jose Ailton e Igor Henrique se baseou exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) e na delação de corréu, o que seria incompatível com o devido processo legal, a presunção de inocência e a exigência de motivação adequada (fls. 431/436).

Sustenta ofensa dos arts. 5º, incisos LIV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como dos arts. 8.1 e 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), por entender que a decisão carece de motivação idônea e inverte o ônus probatório, ao apoiar-se apenas em depoimentos indiretos e delação não corroborada (fls. 431/439).

Aponta violação dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, afirmando: (a) necessidade de desclassificação

Documento eletrônico VDA59326319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:12
Código de Controle do Documento: 6d01c8c7-431e-4deb-b7ec-29f78a62a864

para lesão corporal, quanto a Severino Rafael, por ausência de dolo de matar; e (b) manifesta improcedência da qualificadora de motivo torpe, por falta de indicação de elementos probatórios concretos para sua incidência na pronúncia (fls. 430/444).

Reforça que a delação de corréu, isoladamente, não pode fundamentar recebimento de denúncia, medidas cautelares ou condenação, citando o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, e que o testemunho indireto não é meio idôneo, por si, para a pronúncia (fls. 436/438).

Ao final da peça recursal, *a Defesa Pública pede a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça que, uma vez conhecido o presente recurso, seja-lhe dado integral provimento para o fim de reformar o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo nos seguintes termos: a) Despronunciando-se os recorrentes José Ailton Mendes da Silva e Igor Henrique da Silva, haja vista a violação da regra processual sobre pronúncia (artigo 413, caput, e 414 do CPP); b) Desclassificando a conduta para o crime do art. 129 do Código Penal, quanto ao recorrente Severino Rafael Santana de Almeida, haja vista a ausência de dolo para praticar o crime de homicídio qualificado; c) Subsidiariamente, caso seja mantida a decisão de pronúncia dos recorrentes, pugna-se pelo decote da qualificadora insculpida no art. 121, § 2º, I do CP (motivo torpe), em razão da ausência de respaldo inferencial concreto a justificar a incidência desta, sob pena de violação do disposto nos artigos 121, §2º, inciso I do Código Penal, e 413, §1º, do Código de Processo Penal* (fl. 444).

Contrarrazões apresentadas às fls. 452/455.

O recurso foi admitido na origem (fls. 457/459).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a manutenção da pronúncia apoiou-se em elementos indiciários colhidos sob contraditório e que a revisão demandaria reexame de fatos e provas; ademais, que a decisão está alinhada com a orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 476/485).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado, na qual os recorrentes foram pronunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º,

Documento eletrônico VDA59326319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:12
Código de Controle do Documento: 6d01c8c7-431e-4deb-b7ec-29f78a62a864

incisos I, III e IV, do Código Penal, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que reconheceu a materialidade (laudo de exame cadavérico) e indícios de autoria com base em depoimentos e interrogatórios judiciais, além da análise das qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Diante da constatação de óbices processuais, constata-se que a insurgência não comporta conhecimento.

No que se refere à suposta violação dos arts. 5º, incisos LIV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF). A alegação de ofensa direta à Constituição deve ser veiculada pela via do recurso extraordinário, não pelo recurso especial.

Acerca da aludida ofensa aos arts. 8.1 e 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração desses preceitos sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado. Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

A tese de violação do art. 414 do Código de Processo Penal é obstada pela incidência de duas súmulas. Primeiro, tem-se que padece de fundamentação deficiente, pois a indicação foi genérica, sem desenvolvimento analítico que demonstre a violação específica e sem correlação clara com o fundamento do acórdão recorrido (fls. 420/422 e 444). Logo, considerando a natureza vinculada do recurso especial e o fato de que a tese não foi individualizada com precisão, incide a Súmula 284/STF. Ademais, a tese padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu a tese sob o enfoque do art. 414 e não foram opostos embargos de declaração para suscitar eventual omissão (fls. 419/422 e 444). Logo, também incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

No que toca ao argumento de violação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: a pronúncia exige apenas materialidade e indícios de autoria, reconhecidos com base no laudo de exame cadavérico e nas declarações prestadas em juízo, inclusive da menor, bem como nos interrogatórios dos acusados sob contraditório (fls. 420/422). O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, o fundamento relativo às declarações prestadas em juízo sob contraditório, concentrando-

Documento eletrônico VDA59326319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:12
Código de Controle do Documento: 6d01c8c7-431e-4deb-b7ec-29f78a62a864

se na crítica ao testemunho indireto e à delação de corréu (fls. 431/436). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não o fosse, a pretensão demanda reavaliar a suficiência e a idoneidade dos depoimentos e interrogatórios colhidos sob contraditório e do laudo pericial para infirmar os indícios de autoria e, assim, alcançar a impronúncia de Jose Ailton e Igor Henrique (fls. 420/422 e 431/436). Tal providência pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

Por fim, em referência aos pedidos de desclassificação (arts. 121, § 2º, I, III e IV, do CP), de decote da qualificadora do motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP) e à fundamentação da pronúncia (art. 413, § 1º, do CPP), é o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a tese de desclassificação para lesão corporal, quanto a Severino Rafael, exige reavaliar o *animus necandi* a partir de elementos reconhecidos no acórdão – dinâmica dos fatos e laudo de exame cadavérico –, o que demanda revolvimento probatório (fls. 420/422 e 439/441).

A propósito: AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.146.014/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.

No mesmo sentido, a pretensão de afastar a qualificadora de motivo torpe por alegada ausência de respaldo probatório exige revolver os indícios e avaliar sua suficiência, ao passo que o acórdão reconheceu a existência de elementos mínimos e consignou que o decote somente é possível quando manifestamente improcedente (fls. 421/422 e 441/444). Tal revisão é incompatível com a via especial.

Cito: AgRg no AREsp n. 2.994.446/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59326319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:12
Código de Controle do Documento: 6d01c8c7-431e-4deb-b7ec-29f78a62a864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.208.877 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0138782-7

Número de Origem:
07104867620178020001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE AILTON MENDES DA SILVA
RECORRENTE	: SEVERINO RAFAEL SANTANA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: IGOR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSENILDO HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO AGRAVADO PELA PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE SERES HUMANOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: 3a4cb261-c077-41f0-858e-2b3ba31617f5

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: 3a4cb261-c077-41f0-858e-2b3ba31617f5